

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

www.capanema.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
CAPANEMA



EXPEDIENTE

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Andrea Marize Weschenfelder Paeze
- Secretária de Administração

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Caroline Pilati

APOIO TÉCNICO: Pedro Augusto Santana

PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000
Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br
Capanema - Paraná

Prefeito Municipal: Américo Bellé

Vice-Prefeito Municipal: Milton Kafer

Secretária de Administração Interina: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Raquel Belchior Szimanski
Secretária de Educação, Cultura e Esporte: Zaida Teresinha Parabocz
Secretária da Família e Desenvolvimento Social interina: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretária da Indústria, Comércio e Turismo: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretário de Planejamento e Projetos: Paulo Fernando L. Orso

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos: Otávio Fonseca Galiazzi

Chefe de Gabinete: Paulo de Souza

Controladora Geral do Município: Arieli Caciara Wons

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596 e (46) 3552-2329

Fax: (46) 3552-3217

E-mail: capanemacamara@gmail.com

Capanema - Paraná

Vereador: Valdomiro Brizola - Presidente

Vereador: Sergio Ullrich - Vice - Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan - 2º Secretário

Vereador: Airton Marcelo Barth

Vereador: Gilmar Pontin

Vereador: Ginésio J. Pinheiro

Vereador: Paulo C. Lothermann

Vereadora: Izoete Ap. Walker

ATOS LICITATÓRIOS

1.º Termo Aditivo ao Contrato nº 200/2019, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa LOURENCO SUZIN - ME

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 75.972.760/0001-60, neste ato

representada pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, doravante designada PREFEITURA, Senhor AMÉRICO BELLÉ, doravante designada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa LOURENCO SUZIN - ME, pessoa jurídica de direito privado, situada a R OTAVIO FRANCISCO DE MATTOS, 805 - CEP: 85760000 - BAIRRO: CENTRO, inscrita no CNPJ sob o nº 17.757.123/0001-74, neste ato por seu representante legal, LOURENÇO SUZIN, CPF:224.770.049-72 ao fim assinado, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato, em decorrência do Edital Pregão nº 48/2019, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Conforme Contrato firmado em 04/06/2019, objeto do Edital de licitação, Modalidade Pregão nº 48/2019, entre as partes acima identificadas, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA USO DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR., em conformidade com o Parecer Jurídico nº 188/2020, fica prorrogado o prazo de Vigência do Contrato nº 200/2019 para mais 12 (Doze) meses a partir da data de término do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Capanema - PR, 03 de junho de 2020

AMÉRICO BELLÉ
Prefeito Municipal

LOURENÇO SUZIN
Representante Legal
LOURENCO SUZIN - ME
Contratada

LEIS

LEI Nº 1.740, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Cria o Programa de Recuperação Fiscal de Capanema-REFIS-CAP, mediante parcelamento de débitos junto à Fazenda Municipal, com dispensa de juros e multas moratórias na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto a Fazenda Pública Municipal de Capanema, envolvendo quaisquer tributos municipais que tenham ou não sido objeto de parcelamento anterior, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser pagos pelo contribuinte devedor de forma parcelada e com descontos de juros e multas moratórias da seguinte forma:

I - para pagamento a vista, em cota única, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

II - para pagamento parcelado em até 03 (três) meses, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

III - para pagamento parcelado em até 6 (seis) meses, da dívi-

da atualizada integral, será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

IV - para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, da dívida atualizada integral, será concedido o desconto de 60% (setenta por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

V - para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, da dívida atualizada integral, será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

VI - para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, da dívida atualizada integral, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei.

§ 1º A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou em data anterior escolhida pelo contribuinte.

§ 2º O programa instituído por esta Lei, no que tange às multas, abrange o desconto referente apenas às multas moratórias, não se aplicando o desconto às demais multas previstas em Lei.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 2º O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 3º A adesão aos termos desta Lei será realizada através de assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida e do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, condicionada a apresentação de documentos exigidos pelo Departamento de Tributação e dos documentos previstos em eventual regulamentação desta Lei, emitida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A adesão ao programa e benefícios de descontos e parcelamentos desta Lei, constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretroatável, sendo instrumento hábil e suficiente para execução, em caso de inadimplência do contribuinte devedor.

§ 2º Em havendo atraso no pagamento das parcelas decorrentes do parcelamento de que trata esta Lei, incidirão as multas moratórias e os juros previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 4º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município, prosseguimento da execução ou ajuizamento de execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa do Município, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos do caput, vencerá antecipadamente a integralidade da dívida, caso em que serão acrescidos dos encargos legais e restabelecidos os juros e multas anteriormente descontadas, além da penalidade pecuniária de 10% sobre o valor total atualizado da dívida.

Art. 5º Para ter direito a adesão aos parcelamentos ou benefícios desta Lei, existindo ação de cobrança, de execução fiscal ou de qualquer espécie de ação ajuizada que envolva o crédito tributário, além de apresentar requerimento descrevendo a forma de parcelamento de seu interesse, o deferimento do seu pedido estará condicionado ao cumprimento dos requisitos do Código Tributário Municipal, a desistência da ação judicial, se ajuizada pelo contribuinte, bem como ao pagamento das custas, emolumentos e demais encargos legais.

Parágrafo único. Nos casos em que a dívida com a Fazenda Pública Municipal e seus órgãos se encontrar ajuizada e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para se beneficiar desta Lei, deverá apresentar petição em âmbito judicial, requerendo a desistência dos embargos, com renúncia dos direitos que fundam a ação, por motivos de parcelamento do crédito tributário, nos termos desta Lei, incluindo a demonstração do pagamento das custas, emolumentos e demais encargos legais.

Art. 6º Em havendo execução fiscal sobre o crédito tributário parcelado, desde que cumpridos os requisitos do Código Tributário Municipal, a Procuradoria Municipal requererá a suspensão da execução, até o termo final do parcelamento.

Parágrafo único. Ocorrendo a inadimplência indicada no caput do art. 4º desta Lei, a Procuradoria Municipal requererá o prosseguimento da ação, com a cobrança dos acréscimos de juros e multas descontados em razão da aplicação dos benefícios desta Lei, além da penalidade pecuniária de 10%, conforme previsto no § 3º do art. 4º.

Art. 7º A adesão ao REFISCAP, instituído por esta Lei, poderá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 2 dias do mês de julho de 2020.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 6.793, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Decreto Municipal nº 6.764/2020.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 123, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Capanema, do disposto na Lei Municipal nº 1.732/2020 e

Considerando a alteração do quadro epidemiológico do Município de Capanema em relação à transmissão do COVID-19;

Considerando a necessidade de implementação de medidas para conter a expansão e evitar o quadro de transmissão comunitária do vírus;

Considerando a dificuldade enfrentada pela fiscalização municipal em conter aglomerações em residências privadas e em estabelecimentos de lazer;

Considerando que o atual momento requer um maior sacrifício de todos no combate ao COVID-19, especialmente quanto à necessidade de distanciamento social;

Considerando os dados preocupantes do avanço da transmissão do COVID-19 no Município de Capanema e nos Municípios vizinhos.

DECRETA:

Art. 1º Incluem-se § 3º no art. 1º-A e os §§ 3º, 4º e 5º no art. 1º-B do Decreto Municipal nº 6.764/2020, com as seguintes redações:

“Art. 1º-A. ...

(...)

§ 3º É obrigatório o uso de máscara por crianças de 2 (dois) anos de idade ou mais.” (NR)

“Art. 1º-B. ...

(...)

§ 3º A lotação máxima de cada estabelecimento deverá respeitar as normas específicas para cada ramo de atividade, mas, poderá ser restringida por atuação da fiscalização municipal caso o tamanho do estabelecimento não esteja de acordo com o cálculo de uma pessoa a cada 9 (nove) m² de área livre.

§ 4º Na hipótese do estabelecimento possuir capacidade de lotação superior ao determinado por este Decreto, poderá solicitar ampliação da sua lotação máxima, nos termos do art. 13.

§ 5º Para os fins deste Decreto, exclui-se da capacidade máxima de lotação dos estabelecimentos os sócios e colaboradores da empresa, desde que estejam devidamente paramentados com os equipamentos de proteção individual exigidos em cada um dos dispositivos deste Decreto.” (NR)

Art. 2º O art. 2º do Decreto Municipal nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os restaurantes, bares e lanchonetes e atividades afins observarão as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - para os restaurantes e bares deverá ser respeitada a limitação de no máximo 35 (trinta e cinco) pessoas ao mesmo tempo no ambiente interno do estabelecimento, desde que respeitado o cálculo de uma pessoa a cada 9 (nove) m² de área disponível para os consumidores;

II - no caso de haver ambiente externo no estabelecimento, a lotação máxima deste local será limitada pelo cálculo de uma pessoa a cada 9 (nove) m² de área livre e, no caso de exploração de mesas em calçadas, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar autorização do Município, indicando o número de mesas cabíveis no local.

(...)

XVIII - ficam vedadas as seguintes atividades:

a) ...

b) ...

c) a realização de quaisquer espécies de jogos, competições, torneios ou atividades afins nos ambientes internos e externos dos estabelecimentos, pelo prazo estabelecido no § 5º deste artigo.

(...)

§ 1º É vedada a prática de junção de mesas para pessoas que não sejam da mesma família, devendo ser respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas.

(...)

§ 4º No horário de fechamento dos estabelecimentos, indicado no inciso III do caput, as respectivas portas devem estar fechadas e sem consumo no ambiente interior e no ambiente exterior do estabelecimento, entendido este como local em que haja disposição de mesas e/ou cadeiras.”

§ 5º Serão suspensas as atividades previstas na alínea “c” do inciso XVIII deste artigo, pelo prazo de 10 (dez) dias, compreendidos entre os dias 1º a 10 de julho de 2020. (NR)

Art. 3º O art. 3º do Decreto Municipal nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - ...

II - os supermercados, mercados e mercearias respeitarão as seguintes capacidades máximas de lotação:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

III - para panificadoras, confeitarias e farmácias a limitação é de no máximo 5 (cinco) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento;

(...). (NR)

Art. 4º O art. 4º do Decreto nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I - ...

II - para agências bancárias e cooperativas de crédito a limitação é de no máximo 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento e, em havendo caixas eletrônicos, somente será permitida a entrada de pessoas em número correspondente ao de caixas eletrônicos em funcionamento e deverão ser disponibilizados álcool em gel 70% e papel descartável ao lado de cada equipamento, para a respectiva limpeza pelos consumidores;

III - para lotérica, Correios e cartórios a limitação é de no máximo 3 (três) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento;

(...). (NR)

Art. 5º O art. 5º do Decreto nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I - ...

II - limitação de no máximo 5 (cinco) pessoas ao mesmo tempo no ambiente interno do estabelecimento;

(...). (NR)

Art. 6º O art. 6º do Decreto nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I - ...

II - para as academias a limitação é de no máximo 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento;

III - para as demais atividades indicadas no caput a limitação é de no máximo 5 (cinco) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento;

(...)

Parágrafo único. As atividades coletivas em academias, como aulas de dança, jumping, aeróbica, entre outras deverão ocorrer com no máximo 5 (cinco) pessoas, em área que contenha portas e janelas abertas e desde que todas as pessoas estejam usando máscaras.” (NR)

Art. 7º O art. 7º do Decreto nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

I - ...

II - capacidade de lotação máxima limitada pelo cálculo de uma pessoa a cada 9 (nove) m² de área livre, respeitado, de qualquer forma, o limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas);

III - organizar a distribuição dos participantes por todo o local de culto, com distanciamento mínimo de um metro e meio na disposição entre os assentos, salvo pessoas da mesma família que residam juntas;

(...). (NR)

Art. 8º O art. 11 do Decreto Municipal nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

I - a lotação máxima do ambiente interno do local deverá respeitar o cálculo de um pessoa a cada 9 (nove) m² de área livre;
II - no caso de haver ambiente externo no estabelecimento, a lotação máxima deste local será limitada pelo cálculo de uma pessoa a cada 9 (nove) m² de área livre e, no caso de exploração de mesas em calçada, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar autorização do Município, indicando o número de mesas cabíveis no local.

(...). (NR)

Art. 9º O art. 14 do Decreto Municipal nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Estão suspensas provisoriamente as seguintes atividades:

I - eventos, comemorações, festas e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude e para qualquer finalidade, que exijam licença do Poder Público ou mesmo privados, que se realizem em espaço aberto ou fechado que configurem aglomeração de pessoas;

II - atividades recreativas, de lazer e culturais em clubes, associações e congêneres que configurem aglomeração de pessoas;

III - atividades coletivas em parques, desde que configurem aglomeração pessoas;

IV - atividades em casas noturnas e de shows;

V - atividades de tabacaria em estabelecimentos empresariais;

VI - feiras em espaço fechado;

VII - atividades em ginásios esportivos e campos de futebol;

VIII - encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo COVID-19, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes;

IX - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas, em que não sejam suficientes a adoção das medidas previstas no art. 11, deste Decreto, de acordo com a autoridade sanitária.

X - disponibilização e compartilhamento de cuias e/ou bombas de chimarrão, tererê ou líquidos afins, entre pessoas, em estabelecimentos públicos ou privados, incluindo residências particulares, nem mesmo entre trabalhadores da mesma empresa ou entre servidores públicos.

§ 1º Para os fins deste Decreto considera-se aglomeração a reunião, sem aparente justificativa, de dez ou mais pessoas, sem a observação de distância mínima de um metro e meio entre elas.

§ 2º Considera-se justificada a reunião de 10 (dez) ou mais pessoas quando respeitadas as normas sanitárias definidas neste Decreto ou quando a realização da atividade for aprovada pelo COE.” (NR)

Art. 10. Incluem-se os artigos 15-B, 15-C e 15-D no Decreto Municipal nº 6.764/2020, com as seguintes redações:

“Art. 15-B. Nos estabelecimentos comerciais, empresariais, de profissionais liberais, entre outros, que necessitem de licença do Município para sua abertura e funcionamento, a fiscalização municipal exercerá o seu poder de polícia administrativa, possibilitando o ingresso nos estabelecimentos, em todas as suas dependências, para a verificação do cumprimento ou não das normas sanitárias estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Em se tratando de residência familiar, a fiscalização não adentrará no seu interior, permitindo-se, exclusivamente, a realização da autuação, por descumprimento das normas sanitárias, aplicando-se a multa cabível, salvo se autorizada a entrada pelo próprio morador ou a configuração de um crime em flagrante, de

acordo com a força policial, seja pelo crime previsto no art. 268, do Código Penal, seja qualquer outro.

§ 2º Caso não haja a autorização de entrada na residência e não haja a dispersão voluntária das pessoas, a fiscalização poderá utilizar outras provas para realizar a autuação do morador, como o número de veículos em frente a residência, prova testemunhal, fotografias e vídeos postados em redes sociais pelos próprios participantes do evento, entre outros.

§ 3º Em locais públicos ou abertos ao público, configurada a aglomeração de pessoas, além da aplicação de multa para todos os envolvidos, a fiscalização poderá determinar a remoção compulsória de pessoas ou coisas, após a tentativa infrutífera de diálogo e solução consensual da situação.

§ 4º Não configuradas as situações mencionadas no caput e nos parágrafos acima, em situações excepcionais, após a tentativa infrutífera de diálogo e solução consensual da situação, a fiscalização municipal, com apoio da Polícia Militar, poderá adentrar em propriedades privadas para dispersar e remover compulsoriamente pessoas, quando configurada uma situação de aglomeração, nos termos do § 1º do art. 14 deste Decreto.

§ 5º Configura uma situação excepcional, dentre outras, para os fins do § 4º, a realização de festas, raves, bailes, matinês, cervejadas, torneios, campeonatos, especialmente quando haja o ingresso e/ou participação de pessoas que não residam no Município de Capanema/PR, pois, nestas hipóteses, notória a prática em flagrante do crime previsto no art. 268, do Código Penal.”

“Art. 15-C. O descumprimento de normas sanitárias previstas neste Decreto sujeitará o infrator a aplicação de multa, por meio de autuação expedida pela fiscalização e após o trâmite do processo administrativo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.732/2020.

§ 1º A autuação pela fiscalização ocorrerá por constatação presencial ou remota da infração.

§ 2º A constatação presencial da infração ocorre quando a fiscalização identificar o cometimento de uma infração sanitária em flagrante, isto é, por meio da presença física dos fiscais no momento do cometimento de uma infração.

§ 3º A constatação remota da infração ocorre quando a fiscalização identificar ou receber, por denúncia, elementos probatórios concretos, como, por exemplo, fotografias e vídeos postados em redes sociais, entre outros, indicando o cometimento de uma infração.” (NR)

“Art. 15-D. Os residentes no Município de Capanema/PR que realizarem viagem para outro Município deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde quando do seu retorno, imediatamente. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo juntamente com o eventual diagnóstico positivo de COVID-19, posterior à viagem realizada, ensejará a aplicação de multa à pessoa física.” (NR)

Art. 11. O art. 16 do Decreto Municipal nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São consideradas integrantes do Grupo de Risco as pessoas:

I - idosos, com idade igual ou acima de 60 anos;

II - gestantes;

III - portadoras de doenças crônicas.

§ 1º Entende-se como doença crônica:

I - doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), Bronquiectasia, Fibrose cística, Doenças Intersticiais do Pulmão, Displasia broncopulmonar, Hipertensão Arterial Pulmonar;

II - doença cardíaca crônica: Doença cardíaca congênita, Hiper-

tensão Arterial Sistêmica com comorbidade, Doença cardíaca isquêmica, Insuficiência Cardíaca;
III - doença renal crônica: Doença renal nos estágios 3, 4 e 5; Síndrome nefrótica; paciente em diálise;
IV - doença hepática crônica: atresia biliar; hepatites em estágio agudo; cirrose;
V - doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica; acidente vascular cerebral; paralisia cerebral, esclerose múltipla ou condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular; deficiência neurológica grave; histórico de derivação lombo-peritonial;
VI - diabetes Mellitus tipo I ou II em uso de insulina;
VII - imunossupressão: Imunodeficiência congênita ou adquirida; imunossupressão por doenças ou medicamentos;
VIII - obesidade em grau III;
IX - transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea;
X - portadores de trissomias;
XI - pacientes bariátricos e/ou com gastroplastia;
XII - outras doenças a serem definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º As pessoas integrantes do Grupo de Risco devem observar o distanciamento social, isto é, devem permanecer em suas residências, com diminuição da interação com outras pessoas, como medida de prevenção para diminuir a velocidade de transmissão do vírus, somente podendo sair de casa para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis.

§ 3º Caso fiscais do Município ou a Polícia Militar encontrem pessoas que se enquadram no Grupo de Risco mencionado no caput, andando pelas ruas da cidade ou fora de suas residências, poderão abordá-la, solicitar informações e recomendar o retorno para casa.

§ 4º A pessoa que se encontrar na hipótese do § 2º será notificada com a finalidade de cientificação de sua situação de risco, para fins de armazenamento de dados e utilização em caso de possível contágio e da colocação da vida e da saúde de outras pessoas em risco.

§ 5º As pessoas integrantes de grupos de risco, quando necessitarem sair de suas residências para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis, devem utilizar máscaras." (NR)

Art. 12. O § 2º do art. 17 do Decreto Municipal nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ...
(...)

§ 2º Os pacientes que descumprirem as medidas indicadas neste artigo, além da autuação e aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1.732/2020, será lavrado boletim de ocorrência e seu encaminhamento para o Ministério Público para que promova as medidas cabíveis, especialmente a apuração do cometimento do crime previsto no art. 268, do Código Penal, se não configurar crime mais grave, sem prejuízo da aplicação das multas previstas na Lei Municipal no 1.732/2020." (NR)

Art. 13. O art. 18 do Decreto Municipal nº 6.764/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os pacientes que estejam em monitoramento pela Secretaria Municipal de Saúde, como suspeitos de contaminação pelo COVID-19, bem como os seus contactantes íntimos, devem respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias ou até o resultado do exame.

§ 1º Em caso de resultado negativo do exame para COVID-19 (não detectável) e o quadro clínico do paciente esteja estável, este poderá retornar às suas atividades rotineiras, respeitando as medidas sanitárias obrigatórias.

§ 2º Em caso de resultado positivo (confirmatório) para COVID-19, será substituída a medida de quarentena pela me-

didada de isolamento.

§ 3º Os contactantes íntimos ou não do paciente positivado serão colocados em quarentena, devendo seguir as determinações dos profissionais de saúde.

§ 4º Os pacientes que estejam apresentando sintomas de alguma doença respiratória estão proibidos de circular livremente pelo Município, nem mesmo adentrar em seus respectivos locais de trabalho sem avaliação médica prévia.

§ 5º Na hipótese do § 4º, deverá ser comunicada a Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde para proceder ao atendimento e monitoramento do paciente e seus familiares, caso em que estará dispensado do comparecimento na Unidade de Saúde Central para requisição de atestado, a fim de justificar a falta no trabalho, como medida para evitar a transmissão do vírus, devendo ser comunicado o empregador pelo próprio empregado ou por algum parente.

§ 6º Em caso de dúvida da idoneidade da informação, o empregador poderá solicitar à Secretaria Municipal de Saúde a declaração formal de monitoramento do paciente a que se refere § 5º." (NR)

Art. 14. Incluem-se os artigos 18-A e 18-B no Decreto Municipal nº 6.764/2020, com as seguintes redações:

"Art. 18-A. Os visitantes e viajantes, incluindo munícipes que viajarem para outros Municípios, deverão informar a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Central de Regulação, sobre seus destinos e datas de viagem, bem como as pessoas que teve contato, entre outras informações pertinentes solicitadas pelos profissionais de saúde.

§ 1º Os visitantes e viajantes assinarão termo de compromisso declarando a veracidade das informações prestadas.

§ 2º No caso de visitantes e viajantes, recomenda-se distanciamento social pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a partir da chegada ao Município de Capanema, competindo à Central de Regulação realizar, após a comunicação ou denúncia, o respectivo monitoramento remoto ou presencial e a determinação de medidas sanitárias a serem cumpridas.

§ 3º Caso os visitantes ou viajantes apresentem sintomas de doenças respiratórias, deverão iniciar imediatamente a quarentena domiciliar, bem como seguir as medidas sanitárias indicadas pelos profissionais de saúde.

§ 4º Em sendo realizada a comunicação a que se refere o caput deste artigo ou a do art. 15-D, uma equipe de profissionais da saúde realizará os protocolos sanitários aplicáveis e determinará a quarentena da pessoa e/ou família, quando necessário.

§ 5º Os empregadores estabelecerão os protocolos e as recomendações internas para evitar a realização de viagens pelos seus colaboradores neste período de pandemia, adotando as medidas cabíveis para a realização dos trabalhos em regime de home office, enquanto o seu colaborador estiver em quarentena determinada pelas autoridades sanitárias, bem como o seu afastamento preventivo do trabalho presencial enquanto não determinadas as medidas sanitárias oficiais." (NR)

"Art. 18-B. As empresas que possuírem 10 (dez) ou mais colaboradores contratados e que laborarem no mesmo estabelecimento empresarial, deverão elaborar plano de contingenciamento, incluindo a comunicação obrigatória de viagens a outros Municípios pelos seus colaboradores, para fins de controle e prevenção no combate à propagação do COVID-19 no Município de Capanema.

Parágrafo único. Para a elaboração do plano, a empresa poderá entrar em contato com a Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde ou Vigilância Sanitária, para obter o detalhamento das informações necessárias." (NR)

Art. 15. Os incisos IV e VIII do art. 19 do Decreto Municipal nº 6.764/2020 passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 19. ...

(...)

IV - às pessoas integrantes do Grupo de Risco de que trata o art. 16, que evitem qualquer circulação além do domicílio, salvo para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis;

(...)

VIII - à população em geral, para que evite, na medida do possível, a circulação, realize atividades profissionais em seu domicílio (home office), e que realize o distanciamento social (FIQUE EM CASA);

(...)” (NR)

Art. 16. Revogam-se as seguintes disposições do Decreto Municipal nº 6.764/2020:

I - inciso XIX do art. 2º;

II - inciso I do art. 3º;

III - § 1º do art. 3º;

IV - inciso I do art. 4º;

V - parágrafo único do art. 4º;

VI - inciso I do art. 5º;

VII - parágrafo único do art. 5º;

VIII - inciso I do art. 6º;

IX - inciso I do art. 7º;

X - parágrafo único do art. 7º;

XI - § 1º do art. 11;

XII - § 1º do art. 12.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de junho de 2020.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2020.

Regulamenta o regime especial de aulas não presenciais na Educação Infantil para as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil.

A Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Município de Capanema, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 9.394/96, na Lei Municipal nº 709/1997, no Decreto Municipal nº 6.764/2020 e levando em consideração a excepcional autorização de aulas não presenciais para a Educação Infantil (0 a 5 anos) a partir da Deliberação nº 02/2020 do Conselho Estadual de Educação (CEE),

INSTRUI

Art. 1º Estabelece-se o dia 1º de junho de 2020 como data de início das aulas não presenciais para a Educação Infantil no Município de Capanema, as quais perdurarão por tempo indeterminado, ou até que o Governo Estadual emita novo Decreto autorizando o retorno das aulas presenciais.

Art. 2º Os períodos compreendidos entre 20/03/2020 a 05/04/2020 para as escolas municipais e entre 23/03/2020 a 06/04/2020 para os CMEIs (Centros Municipais de Educação

Infantil) são considerados como antecipação do recesso escolar. Parágrafo único. As aulas não presenciais devem seguir as orientações dispostas no art. 5º, da Deliberação nº 01/2020 do CEE.

Art. 3º As atividades pedagógicas remotas desenvolvidas entre 06/04/2020 a 30/05/2020 serão considerados como período de manutenção do vínculo entre família, estudantes e escola, para fins de atividades complementares.

Art. 4º As crianças de 0 a 3 anos matriculadas nos CMEIs terão o mesmo atendimento de atividades não presenciais do que as matriculadas no Ensino Infantil IV e V, respeitando-se as especificidades de cada fase, seguindo-se as determinações oficiais. Parágrafo único. Os conteúdos ofertados devem conter a orientação de estimulação ao desenvolvimento, priorizando a ludicidade.

Art. 5º O plano de ações das atividades pedagógicas remotas e seus registros seguirão as normas contidas na Instrução Normativa nº 01/2020 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 6º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Capanema/PR, 02 de junho de 2020.

Zaida Teresinha Parabocz
Secretária de Educação, Cultura e Esporte





O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCALS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: www.capanema.pr.gov.br